



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 36-70.2011.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S): SÉRGIO BASTOS FILHO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física.

Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada.

Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerido em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados.

Da mesma forma não prospera a insurgência acerca da falta de ciência dos documentos constantes dos autos. Transcorrido "in albis" o prazo oportunizado ao representado para manifestação acerca de todos os documentos apresentados no processo.

Inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade quanto ao valor da multa a ser aplicada. O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente. Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação de regência para a infração em comento.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas as preliminares, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

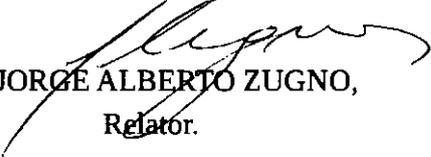
Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Artur dos Santos e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 36-70.2011.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S): SÉRGIO BASTOS FILHO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 22-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **SERGIO BASTOS FILHO** contra a sentença do Juízo da 161ª Zona - Porto Alegre - que julgou parcialmente procedente a representação por doação acima do limite legal ajuizada com fulcro no art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso.

O representado recorre da decisão, suscitando, em preliminar, a decadência da representação, a utilização de prova ilícita e a nulidade da intimação do recorrente. No mérito, pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à aplicação da multa, ao argumento de que a quantia doada não teve o condão de influenciar o pleito ou potencialidade de caracterizar eventual abuso de poder econômico.

Houve contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 (três) dias estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

O recorrente suscita, preliminarmente, a decadência do direito de representação, a utilização de prova ilícita e a nulidade da intimação.

A matéria relativa à decadência já está pacificada nesta Corte, conforme se constata pela ementa de voto da relatoria da Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições.

Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009.

Provimento.

(RE 27-61, julgado em 1/12/2011)

A diplomação, no Estado do Rio Grande do Sul, ocorreu em 17/12/2010, sexta-feira.

Considerando a segunda-feira (20/12/2010 – recesso forense) o primeiro dia do prazo, o termo final do lapso temporal de 180 dias ocorreu apenas no dia **17/06/2011**.

A propositura da representação ocorreu em 17/06/2012 (fl. 02), sendo, portanto, tempestiva.

Rejeito a alegação de decadência.

De igual maneira, não há que se falar em nulidade da prova utilizada nos autos para demonstrar a doação em excesso. A informação repassada pela Receita Federal limita-se a indicar o valor doado em excesso, sem qualquer referência ao rendimento do doador. De posse desse documento, houve a determinação judicial de quebra do sigilo fiscal para que viessem aos autos a declaração do imposto de renda do representado, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nesse procedimento (fl. 14).

Também não prospera a preliminar de nulidade da citação pela falta de cópia da inicial junto ao mandado, bem como dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 9º da Resolução TSE n. 23.193/2009.

Como bem referiu a Procuradoria Regional Eleitoral, *visando sanar tal irregularidade, foi oportunizado ao representado prazo de 2 (dois) dias para se manifestar acerca de todos os documentos apresentados nos autos, em especial, a informação da Receita Federal das fls. 40/42. Devidamente citado no dia 3 de outubro de 2011 (fl. 53v.) foi certificado nos autos o fornecimento ao representado de cópias das fls. 40/46 no dia 05 de outubro de 2011 (fl. 53v). Entretanto, transcorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação do representado, conforme certidão à fl. 53v., de forma que descabe ao recorrido insurgir-se acerca da falta de ciência dos documentos constantes dos autos.*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com essas considerações, rejeito também essa preliminar.

Na **questão de fundo**, a doação efetuada pelo ora recorrido excede as previsões do art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, que estabelece o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Os valores declarados ao imposto de renda por Sérgio Bastos Filho totalizam o montante de R\$ 42.230,00, o que lhe facultaria a disponibilidade de R\$ 4.223,00 para eventuais doações.

Entretanto, verifica-se que, no pleito de 2010, o representado efetuou doação que totalizou a quantia de R\$ 10.550,00 (fl. 12).

Assim, incidente o parágrafo 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, que dispõe:

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Portanto, inadmissível a argumentação defensiva, que busca a aplicação do princípio da proporcionalidade quando da fixação da multa.

O comando contido no suprarreferido art. 23 não condiciona sua aplicabilidade à potencialidade da doação em influenciar o resultado do pleito ou de caracterizar eventual abuso de poder econômico. A Lei das Eleições estabeleceu um critério objetivo, sendo, portanto, automática a incidência da sanção correspondente quando ultrapassado o limite legal.

Dessa forma, entendo que a sentença atacada não merece reparos, pois a multa aplicada corresponde ao mínimo previsto pela legislação de regência para a infração em comento.

Pelo exposto, voto, afastadas as preliminares, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

